

**Jaciel Santos Karvat**

Mestrando no Programa de Mestrado Desenvolvimento Regional da  
Universidade do Contestado – UNC  
Campus Canoinhas/SC  
Professor Universitário no curso de Direito da  
Universidade do Contestado - UNC  
Campus Rio Negrinho/SC

**Débora Aparecida Pires**

Graduando no curso de Direito da  
Universidade do Contestado - UNC  
Campus Rio Negrinho/SC

## RESUMO

O presente artigo tem como pressuposto, uma análise da situação vivenciada pelo público carcerário feminino brasileiro, a metodologia aplicada durante o projeto tem natureza básica, com abordagem qualitativa, e com objetivos descritivos e exploratórios utilizando procedimentos bibliográfico e documental. As prisões em perspectivas históricas realizavam-se contra infratoras que eram direcionadas a casas de Correção, visando retificar seus comportamentos que não eram aceitos pela sociedade, os crimes praticados em períodos anteriores a 1940 estavam ligados a prostituição e a bruxaria. As penitenciárias brasileiras sempre tiveram como modelo a especificação masculina, carecendo de legislações para atender as necessidades das mulheres, embora, com o perpassar do tempo se teve modificações no ordenamento jurídico. Destaca-se o principal crime, que resulta nas prisões em todo o território nacional que é ligado as drogas seguidas do crime contra o patrimônio, assim como a questão econômica é o principal motivo da inserção delas no crime, sendo apresentado casos enfrentados na realidade de violência física e psicológica e as situações de abandono dentro das instituições prisionais. O estado de Santa Catarina, implementou o Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, visando para atender as particularidades femininas nas prisões do estado, neste viés é um direcionamento ao governo federal para instituição de políticas públicas e convênios para efetivamente ser reduzido o percentual de mulheres em sistema de privação de liberdade.

**Palavras-chave:** Brasil; encarceramento feminino; gênero; presídios.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objeto o estudo do gênero feminino na esfera criminal. O artigo será norteado e realizado pela metodologia de natureza básica, com abordagem qualitativa. Seus objetivos são descritivos e exploratórios com procedimentos bibliográfico e documental, apoiando-se em doutrinas, artigos, livros e legislações. Posto isso, serão utilizados dados estatísticos fornecidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), órgão executivo submetido ao Ministério da Segurança Pública, sendo responsável por meio do Sistema Penitenciário Federal com o intuito do controle da aplicação das diretrizes da Política Penitenciária Nacional e da Lei de Execução Penal, bem como, o INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que fornece dados sobre o sistema prisional brasileiro, sendo este vinculado ao primeiro.

Do mesmo modo que, serão implementados durante o decorrer deste trabalho o direcionamento na Constituição da República Federativa do Brasil e nas demais legislações significativas ao assunto. O motivo que da conjuntura à pesquisa, corresponde em esclarecer a seletividade, a discriminação, repressão e violência de gênero na criminalização feminina do sistema prisional. Respaldo que, os direitos pautados nos instrumentos jurídicos brasileiros não conseguem ser completamente efetivados em virtude de o cumprimento de pena ser realizado de forma desumana.

O estudo subdivide-se em quatro tópicos. No primeiro, analisa a evolução histórica da população carcerária e a necessidade do surgimento dos primeiros estabelecimentos voltados para o recolhimento das detentas. O primeiro deles em São Paulo, que ficou conhecido como o Presídio das Mulheres, e o segundo por sua vez, fundado no Rio de Janeiro, conhecido como a Penitenciária Feminina da Capital Federal.

A pena privativa de liberdade como um meio de execução penal, é efetuada pelo poder judiciário contra aquelas condenadas pelo cometimento de crimes, tendo como propósito a repressão dos delitos e o isolamento social como sanção penal. E a aplicação da execução penal, enseja toda uma discussão de como deveria ser os locais para manter as presidiárias.

Historicamente, as mulheres tinham a sua liberdade restringida quando praticavam delitos que fossem reputados contra a moral e os costumes aprovados pela sociedade, e está aí o estopim das prisões femininas no país. O objetivo das unidades no passado, centralizavam nas transformações das mulheres criminosas, sucintamente, era imposto a domesticação das mulheres, para que estivessem aptas a reinserção no mundo social.

Ocorre que, as mudanças sobre o sistema carcerário eram necessárias e foram sendo impostas de forma gradativa com a promulgação dos Códigos e da própria Constituição Federal de 1988.

Partindo desse enredo a segunda parte, acentua os delitos praticados que levam a restritiva de liberdade, tendo como principal elo o crime de tráfico

de drogas e a opressão de gênero no sistema penitenciário. No caso em tela, o perfil das mulheres em reclusão, são de jovens com faixa etária entre 18 a 24 anos, entre mães e gestantes, com baixo nível de escolaridade, moradoras de periferias e subúrbios podendo estes ser alguns dos pilares considerados razões da inserção na esfera criminal.

A marginalização cometida pela população feminina, vêm se alastrando ao longo dos últimos anos. De acordo com o relatório do Infopen Mulheres, no ano de 2017, a população nas penitenciárias obtinha aproximadamente 37.828 mulheres em situação de reclusão (INFOPEN, 2017).

No que concerne ao ambiente prisional a realidade é devastadora, os presídios com superlotação nas celas, com violação do princípio da dignidade da pessoa humana, poucas unidades remetidas às mulheres, infraestruturas precárias, presença de violência física e psicológica e o árduo acesso à saúde, permeiam as condições nos estabelecimentos.

Neste ponto da pesquisa, no terceiro capítulo versa sobre a atual situação carcerária da classe feminina em âmbito do Estado de Santa Catarina, como nas demais localidades brasileiras o estado lidera com 60,86% os crimes utilizando drogas e retratando os desafios que lhe são impostas na esfera criminal e a iniciativa do plano Estadual destinado às egressas no território Catarinense.

Por fim, é destacado no último tópico em cenário nacional, os profusos relatos de violência contra a integridade física, psicológica e moral em que as transgressoras são submetidas no interior dos sistemas penitenciários.

Durante o projeto da pesquisa, fica claramente evidenciado o enfraquecimento das legislações do país frente aos direitos das presidiárias, sendo falha na garantia de direitos básicos como é o caso do acesso a saúde, sendo obrigadas a cumprir suas sanções nos estabelecimentos com elevados quadros de precariedade e insalubridade. Necessitando que o governo federal e demais autarquias tracem projetos, convênios com empresas e políticas públicas para diminuir os números de mulheres que recorrem ao processo de marginalização.

## **HISTÓRICO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**

Para compreender o processo histórico do cárcere feminino, é essencial apontar como o sistema punitivo brasileiro opera na execução repressiva ao delinquente. A ideia de punição existe desde o início da humanidade e cabe ao Estado ser titular desse direito punitivo, chamado *Jus Puniendi*.

É de suma importância, mencionar a definição do *Jus Puniendi*. Advinda origem latina, pode ser conceituada como o direito de punir como uma garantia da paz social, e é por meio deste, que o Estado brasileiro obtém o poder titular de aplicabilidade das sanções penais, para aqueles indivíduos que por uma omissão ou ação, infringem as leis que se encontram no

ordenamento jurídico e demais legislações pertinentes (OLIVEIRA, 2017).  
Para Capez (2012, p.45):

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o jus persecuendi in judicio, conservando consigo a exclusividade do jus puniendi.

Como acima exposto, o Estado por ser o detentor do poder soberano incumbe a tarefa de resolver os conflitos da sociedade com o dever de punir a partir do momento que o ato criminoso lesa o bem jurídico penal tutelado. E, através dessa punição que se dá início ao processo do encarceramento como um dos elementos de repressão dos delitos. No que se refere as perspectivas da criminalidade feminina, é importante dar ênfase sobre o processo histórico do encarceramento no país.

Até o ano de 1830, o Brasil não possuía um Código Penal pelo qual pudesse se prever crimes e as suas devidas sanções penais. Em razão de ser uma colônia, essas regras eram advindas das Ordenações Filipinas. Durante este período não existia o encarceramento e nem a privação da liberdade, pois entende-se que a prisão era um meio para evitar fuga da pena que viria mais tarde (FERREIRA; PEREIRA, 2021).

Ainda neste período, foi introduzido no sistema punitivo brasileiro dois tipos de prisão, sendo elas: a prisão simples e a prisão com trabalho. A finalidade de engendrar estabelecimentos com as penas de prisão com trabalho, era de alojar os apenados nessas instituições, e resultar na construção de uma nação civilizada (ANDRADE, 2011, p.54).

Isso se tornou visível até 1830 com a introdução do Código Criminal do Império que trouxe avanços na esfera criminal do ordenamento jurídico brasileiro. Com a promulgação deste Código, houve então, uma regularização do direito penal, que possuía sua divisão em quatro partes, sendo estas: os crimes em geral e suas sanções; os crimes de cunho político; os crimes particulares e os crimes praticados por entidades policiais.

Apesar do Código de 1830 originar progressos e avanços no âmbito criminal, a situação das mulheres encarceradas em São Paulo na prisão intitulada como Aljube, permanecia instável. Ao passo que, o Relatório da Comissão de Inspeção da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, apontava que em 1850, o cenário das presidiárias se presumia como “horrorosa”, essa unidade prisional, por sua vez, continha situações de muita insalubridade (ANGOTTI; SALLA, 2018).

É a partir de então que no ano de 1871, a responsabilização da direção da Casa de Correção de São Paulo ficou à cargo de Manoel Dias de Toledo. Um dos precursores na idealização de citar que as presidiárias deveriam se acomodar aos cuidados das irmãs de uma organização religiosa da igreja católica, o mesmo também sugeriu uma construção de edificação

nas dependências internas da Casa de Correção que fosse separado e exclusivo para as detentas (ANGOTTI; SALLA, 2018).

Aos poucos, a demanda de modificações dos dispositivos legais para regularização das condições de mulheres encarceradas, se tornava extremamente necessária. Com base nisso, em 1890 o Código Criminal Imperial foi reestruturado para se amoldar a um novo panorama político brasileiro, marcado pelo contexto histórico legislativo de extinguir os artigos vigentes que eram alusivos à escravidão, banindo a pena de galés<sup>1</sup>, assim como outro marco do Código, foi a implementação do princípio da retroatividade da lei penal consistindo em uma lei mais benéfica para o réu (ANDRADE, 2011, p.55).

Embora as presentes reformas na legislação do Código Criminal de 1890, serem efetivamente concretizadas, a situação das presas obteve perceptibilidade e se tornou objeto de alguns estudos apenas no século XIX (BURCKARDT, 2019).

Ao passo que, segundo Andrade (2011), as mulheres começaram a conquistar cada vez mais os seus direitos e, simultaneamente a atuação do gênero feminino na criminalidade aumentou. E para entender essa situação, por mais que o encarceramento feminino não era objeto de tanta relevância para estudos, os profissionais de variadas áreas almejavam elucidações para o estado de precariedade das presidiárias e com esse aumento dos crimes eram necessários locais para encarcera-las, que por diversas vezes eram obrigadas a conviver nas mesmas celas que os homens.

Assim também é afirmado na obra Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus, de Bruna Angotti (2012, p.138), justificando que:

(...) As razões dadas para a separação entre homens e mulheres eram inúmeras, sendo as principais a promiscuidade sexual em ambientes nos quais conviviam juntos; a precariedade dos espaços que sobravam para as mulheres nas penitenciárias e cadeias; e a promiscuidade das próprias detentas entre si, pois além dos possíveis envoltimentos sexuais entre elas, e de estarem juntas condenadas e mulheres aguardando julgamento, eram presas na mesma cela “mulheres honestas” e as “criminosas mais sórdidas.

É em 1937 que o primeiro estabelecimento prisional feminino foi inaugurado no país, sendo denominado como Instituto Feminino de Readaptação Social, também nomeado como a Penitenciária Madre Pelletir, localizado na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, foram concebidos pelas freiras da igreja Católica, todavia esta unidade não era apenas para as infratoras que cometiam os delitos, mas também as prostitutas e aquelas mulheres as quais não seguiam os padrões determinados (COELHO, 2021).

---

<sup>1</sup> A pena de galés consistia em uma sanção contra os condenados que cumpriam as penas de trabalho forçado, punição na qual os réus eram obrigados a andar com calcete nos pés e também com o uso de correntes de ferro (Pessoa, 2016).

Os crimes que eram praticados em períodos anteriores a 1940, estavam ligados a bruxaria e a prostituição, sendo estes, comportamentos inaceitáveis as condutas do gênero feminino na sociedade.

Sendo que o papel desejado da mulher sempre foi pautado em comportamentos semelhantes a “mulheres perfeitas”, espelhando um exemplo de castidade e moral tolerada pela sociedade. Visto que, se não comportassem de acordo aos desejos solicitados por boa parte dos cidadãos, por essa razão, a administração carcerária teria que transformar e domesticar as delinquentes, para que estivessem aptas a reinserção (FERREIRA, PEREIRA, 2021).

Portanto, é no plano legislativo e punitivo do Código Penal de 1940 e pela Lei das Contravenções Penais, de 1941 que se decretou e regulamentou uma previsão legal para que as mulheres cumprissem definitivamente as suas sanções em estabelecimentos específicos (SOUZA, 2021).

O segundo instituto prisional, em contrapartida foi criado em 1941, em São Paulo no bairro Carandiru, conhecido como o Presídio das Mulheres, sendo conduzidos pela gestão de freiras da Congregação do Bom Pastor D'Angers. O regulamento interno das entidades previa que as réas deveriam receber e executar trabalhos e instruções domésticas (MORAIS, 2021).

Segundo Morais (2021), destaca que depois de um ano da fundação do presídio de São Paulo, no ano de 1942 foi instituído a Penitenciária Feminina do Distrito Federal localizado em Bangu no estado do Rio de Janeiro sendo somente esse presídio arquitetado com o objetivo de alojar as mulheres.

Logo, o atraso em soluções para as situações das encarceradas, se justificava no baixo número das criminosas que eram condenadas, sendo importante salientar que apesar da criação de todos esses sistemas penitenciários supracitados, os estabelecimentos destinados para mulheres, não foram construídos e estruturados visando as necessidades das mesmas, pelo motivo que o Instituto de Readaptação Social do Rio Grande do Sul e o Presídio de Mulheres do estado de São Paulo, não passaram de meras adaptações de presídios masculinos já existentes (ANDRADE, 2011).

Com vigência até os dias atuais, o Código Penal de 1940 trouxe importantes avanços, com a LEP (Lei das Contravenções Penais), o Código Militar, e ainda, a Lei de Execução Penal, para facilitar e regularizar a execução das penas e demais institutos penais. Embora, a LEP ser um fator marcante no contexto histórico ainda que voltados na maioria para o público masculino, obteve algumas particularidades femininas e, após 25 anos desde que a LEP foi ratificada em 1984, os direitos e especificidades do cerceamento feminino foram garantidos no ano de 2009 em seu art. 14 (MORAIS, 2021).

O penalista André Callegari, em entrevista concedida a Revista do Instituto Humanitas Unisinos IHU On-line (2009, p. 27), reitera que a Lei de Execução Penal é condizente com a realidade brasileira. Afirmando que, a lei em questão é considerada como “excelente” no que diz respeito aos direitos certificados aos presidiários, devido abranger desde os fatores do recinto das

celas até as assistências que demandam os apenados. Em sua visão, o obstáculo impeditivo é o cumprimento da lei na prática pela ineficiência de investimentos do Poder Executivo, tem uma lei excepcional, entretanto, sem efetividade.

No transcorrer do tempo, as encarceradas começaram a ser concebidas com garantias no ordenamento jurídico como é exemplo do artigo 83, em seu parágrafo segundo da Lei de Execução Penal, determinando que os presídios contenham berçários e creches para que as crianças tenham o direito do convívio com as genitoras que cumprem em regime de reclusão (BRASIL, 2009).

Visando a concretização dos direitos, efetividade e o suporte às necessidades das mulheres presas, no ano de 2011 o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária originou o Projeto Mulheres Livres, posteriormente destinou-se o projeto ao PNAME (Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas em Situação de Prisão de Liberdade e Egressas no Sistema Prisional (MORAIS, 2021).

No que lhe diz respeito ao PNAME, também é considerado um grande marco em referência ao aprisionamento feminino no país, tendo como sua finalidade a reestruturação de padrões políticos do sistema prisional colaborando nos direitos femininos (MORAIS, 2021).

Conforme (MORAIS, 2021), aponta que mesmo com todas as inovações no passar do tempo sobre a legislação das mulheres encarceradas, as normas jurídicas ainda exibem pontos machistas e sexista, escorado no patriarcado, que resultam na permanência até os dias atuais.

## **DELITOS PRATICADOS PELAS MULHERES BRASILEIRAS QUE LEVAM A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE**

O Brasil é considerado o terceiro país com maior índice no ranking de população encarcerada, e ocupa o respectivo 4º lugar entre os 12 países destacados com as maiores taxas de aprisionamento feminino (MORAIS, 2021, p.40).

No decorrer dos anos, o número de mulheres encarceradas expandiu gradativamente. De acordo com os dados concedidos pelo Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN, 2021), o total da população feminina custodiadas nas unidades prisionais no território brasileiro é de 30.625 mil detentas, no período de julho à dezembro de 2021.

Faz-se necessário dizer, que a população carcerária no país é composta por 12.842 mil mulheres pardas, 4.382 mil mulheres com características de cor/raça denominada preta, 8.509 mil caracterizadas como brancas e uma proporção de 131 mulheres com traços apresentados como amarela e somente 104 indígenas são registradas nos presídios em períodos de julho à dezembro do mesmo ano (DEPEN, 2021).

Afirmado, ainda, esse aumento significativo do público feminino, em publicação no dia 8 de junho de 2022, Maíra Fernandes (2022) assevera que

pesquisas mais recentes, disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) no ano de 2022 o número das infratoras nos presídios continua crescendo cada vez mais, chegando a 49 mil presas no total, neste cenário apresentando um percentual de 57,87 % de aumento em relação aos dados acima apresentados.

No que tange aos crimes praticados, o principal delito cometido pelas mulheres em cumprimento das penas restritivas de liberdade em celas prisionais brasileiras, está interligado com o crime de tráfico de drogas. O retrato elencado, demonstra um percentual de 62.7% da população total das encarceradas no país e dos crimes cometidos por elas (DEPEN, 2021).

Segundo o Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN, 2021), em relação a quantidade de incidências por tipo penal excluindo as presas em que estão sob a custódia das polícias judiciárias, batalhões de bombeiros e policiais militares entre julho à dezembro de 2021, 14.715 detentas estão em regime de reclusão por praticarem delitos que versam sobre drogas especificados na Lei 6.368/76 e na Lei 11.343/06.

Por conseguinte, em segundo lugar, estão o crime contra o patrimônio equivalente à 23,04 % do público carcerário feminino. Ou seja, são crimes associados com o furto, o roubo, estelionato e o latrocínio associado ao roubo seguido de morte (DEPEN, 2021).

Em seguida, com a taxa de 12,07% estão os delitos executados contra à pessoa, o mais corriqueiro é o homicídio. E Subsequente, com 4,14% vêm os crimes com legislação específica, e uma porcentagem de 2,33% que são aqueles crimes praticados contra a dignidade sexual da pessoa humana, bem como os delitos contra à paz pública em que os resultados correspondem à 1,79% e por último 0,16% são crimes em desfavor da administração pública (DEPEN, 2021).

Partindo do enredo nacional, damos destaque as mulheres criminalizadas no estado de Santa Catarina. Similarmente ao principal crime praticado pelas mulheres no Brasil, o encarceramento por tipo penal nos presídios no território Catarinense é constituído por 60,86% por infratoras que cometeram delitos análogos as drogas. Contra o patrimônio a estatística é de 17,28%, dados disponibilizados pelo DEPEN (2021) no período de julho à dezembro, excluindo os casos das presas que estão sob a custódia das autoridades judiciárias.

Seguindo a linha dos psicoativos e dos psicotrópicos, o projeto de atenção às mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, divulgou dados infográficos sobre uso de entorpecentes em Santa Catarina:

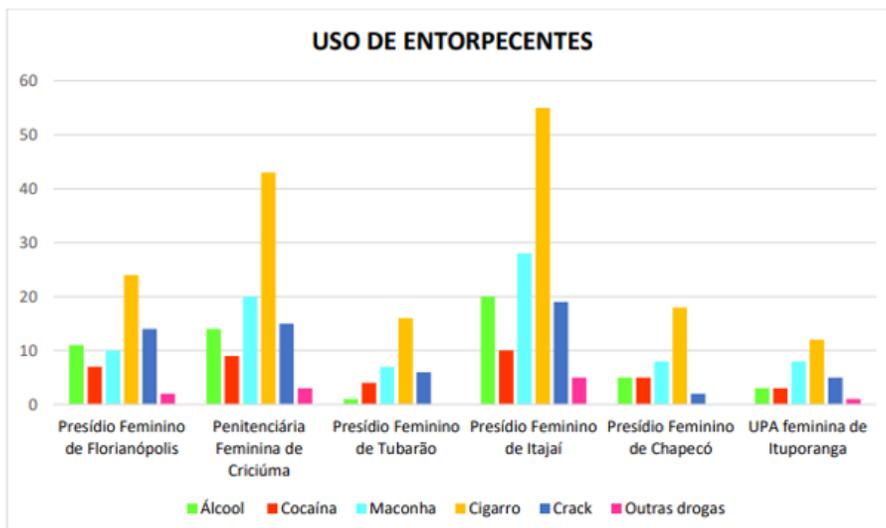


Gráfico 1 - Uso dos entorpecentes.

Gráfico 1 - Uso dos entorpecentes.

Constata-se diante do informativo, o cigarro com alto índice de utilização em presídios do estado, seguido do consumo da maconha e a ingestão do álcool, como também seguidamente estão as dependes do crack, da cocaína e por último outras modalidades de drogas.

O que difere do restante do país, é composição por raça/cor dessas mulheres, que ao contrário do restante do país que é caracterizado por mulheres negras e pardas, o estado de Santa Catarina, segundo DEPEN (2021) corresponde em primeiro lugar com 498 detentas brancas e as pardas ocupando o segundo lugar com 277 presas.

Diante das informações, é preciso frisar que o estereótipo das mulheres, por muito tempo foi visualizado como de seres incapazes da realização de algum delito e absolutamente subalternas às ordens do marido e tão somente interligadas a execução de crimes passionais como o crime de aborto, por exemplo. Com a conquista de alta visibilidade da imagem feminina perante a sociedade, acompanhou-se o cenário do mundo do crime praticado por elas, surgindo a exigência de estudos da criminologia para acompanhar e explicar esses fatores de marginalização.

Sendo importante, entender as reais circunstâncias que fazem elas a se inserirem no mundo da criminalidade, as transgressoras, são atraídas para a realização de delitos por inúmeras motivações que ocorrem desde os fatores correlacionados com as necessidades econômicas, a desestruturação das relações no âmbito do seio familiar, a falta de acesso à recursos básicos do ser humano resguardados pela legislação brasileira, a necessidade de manter vínculos afetivos e até mesmo a necessidade de obter o poder e reconhecimento frente a uma sociedade machista e patriarcal.

No que se refere a questão econômica, esta implica na vida daquelas

mulheres que são as únicas provedoras e responsáveis pelo sustento familiar, em meio a pobreza e convívio em meio as favelas com ocupação das facções criminosas. Moraes (2021) deixa explícito que em grande parte dos casos são mães solteiras, com nível de escolaridade baixa e passam por meio de dificuldades financeiras tendo que sobreviver do salário-mínimo vigente no país ou é contemplada pela aquisição do programa bolsa família, valor este que não cobre todas as despesas básicas que um ser humano carece para sua própria sobrevivência.

Diante disso, em um ato de desespero de amparar e garantir o sustento de seus filhos e a necessidade de buscar por meios alternativos de auferir renda, a única saída vista é o cometimento de algum crime, e conseqüentemente, diante da punição do Estado tem sua privação de liberdade.

É nesta lógica, que Chenicharo (2014, p. 78-79), destaca a vulnerabilidade do público feminino no crime tráfico de entorpecentes, afirmando que a circunstância de gênero e vulnerabilidade não é somente no momento em que a mulher desempenha atribuições inferiores nas organizações do tráfico de drogas, mas também enquanto estão comercializando a venda das drogas conseguem ao mesmo tempo conciliar sua função no cuidado do filho e de seus lares.

Sob tal contexto, muitas das mulheres que adentram no tráfico de drogas estão acobertando seus companheiros ou objetivando atender as necessidades destes, por meio, da comercialização das mercadorias ilícitas, sendo utilizadas como as chamadas “mulas” e muitos dos casos tentando adentrar nos presídios em dias de visitas com drogas para satisfazer os seus cônjuges.

Evidentemente, que é enraizado o sistema patriarcal e este, também se perfaz no tocante a rede do tráfico de drogas, em razão das mulheres não ocuparem as funções de chefia nas organizações criminosas, elas são meramente usadas para o transporte da mercadoria ilícita, sendo intermediadoras do crime e subjugadas pelos grandes traficantes, que são homens, sendo um fator fundamental para da grande maioria das detentas serem apreendidas pelo crime de tráfico de drogas.

## **PLANO ESTADUAL DE ATENÇÃO DESTINADO ÀS MULHERES ENCARCERADAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Hodiernamente, Santa Catarina conta com quinze unidades penitenciárias mistas que recolhem mulheres, e apenas seis destas instituições são exclusivamente para realizar a custódia feminina, entre elas estão: o Presídio Feminino de Florianópolis; Presídio Feminino de Tubarão; Penitenciária Feminina de Criciúma; a Unidade Prisional Avançada Feminina de Ituporanga; o Presídio Feminino de Chapecó e a unidade Prisional Feminina de Itajaí (DEPEN, 2021).

Na unidade prisional de Florianópolis, em função da debilidade estrutural do presídio, as detentas dormem nos corredores do

estabelecimento e ininterruptas vezes chegam a dormir duas mulheres na mesma cama por não haver para todas. Dentro das celas, tem o adoecimento das presidiárias por viverem em meio a baratas, ratos e entre outros bichos que apresentam riscos de transmissão de doenças para o ser humano. Além da superlotação das celas, não há uma ala separada e preparada para as gestantes e as parturientes nesta unidade (LEMA, 2011).

O tratamento desigual entre os gêneros fica mais expressivo, quando confere sobre o acesso as opções ocupacionais e de ressocialização em que são mais inacessíveis as detentas do que em relação aos homens. Em virtude, de menos unidades prisionais no estado de Santa Catarina, destinados exclusivamente ao sexo feminino, elas têm menos acesso as atividades laborais, físicas e práticas desportivas de ressocialização (DAMAS, OLIVEIRA 2013).

Versando sobre essas situações das transgressoras no sistema carcerário e com embasamento na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tem por finalidade a preservação de direitos e reinserção dos infratores à comunidade, o governo do Estado de Santa Catarina elaborou o plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, objetivando alternativas de políticas públicas focadas no atendimento e assistência as egressas, coibindo com a desigualdade do gênero.

Segundo (SANTA CATARINA, 2021), o projeto do plano estadual, no início do ano de 2021 conseguiu-se o propósito de alojar todas as presidiárias em estabelecimentos exclusivos para o público feminino.

Para atender as especificidades das mulheres nas instituições Catarinenses, o plano traçou algumas diretrizes para serem implementadas conjuntamente com outros órgãos responsáveis. As ações de financiamento, por exemplo, tais como, os orçamentos para atenção as encarceradas estão consolidadas no Fundo Penitenciário, assim como aqueles recursos que são destinados à assistência social, educação e a saúde das presidiárias (SANTA CATARINA, 2021).

Esses recursos, associam a execução do Plano Estadual de Santa Catarina objetivadas à atenção de mulheres Egressas no sistema prisional, recursos esses providos para elaboração de projetos, métodos de inovação e processos tecnológicos nas prisões, compra de fornecimentos, disponibilização de materiais informativos para atendimento das transgressoras.

A intenção de uma das ações no decorrer do projeto, é destinar as mulheres com crianças separadamente do restante da população carceraria, certificando que esses setores apresentem espaço destinado para a amamentação, com amplo acesso à saúde e a assistência social (SANTA CATARINA, 2021).

Também está no plano de ação, a realização de atividades ligada a jogos e realização de práticas esportivas, como o tabuleiro, dança entre outros. Objetiva-se identificar a religião das mulheres que estão reclusas, para efetuar atividades religiosas de acordo com a vontade manifestada das

detentas e o fornecimento semestral de tarefas literárias, música, teatro ou outras ações pertinentes a incentivação e estimulação da cultura (SANTA CATARINA, 2021).

No conjunto desse plano, o Estado de Santa Catarina pretende viabilizar pelos órgãos responsáveis ao apoio judiciário, a disponibilização de vagas de emprego; o programa amparando o filho; e acesso à educação no sistema prisional (SANTA CATARINA, 2021).

O projeto acima citado, visa e planeja uma programação de curto e médio prazo para efetivação, posterior a data de aprovação pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, onde os três poderes: Legislativo, Executivo e o Judiciário pretendem unir-se para implementação do projeto colocando em prática as ações traçadas.

## **CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA NOS PRESÍDIOS FEMININOS**

As unidades destinadas a execução da pena, sempre enfrentaram situações caóticas, como superlotação nas celas, estruturas em má conservação, a situação de higiene totalmente precária entre outros fatores que afetam integridade física e psicológica das infratoras. Nessas prisões, as garantias e direitos são constantemente violadas, não se tratando apenas de uma mera privação da liberdade do indivíduo.

Com isso, pode-se dizer que há uma falha no sistema penal, pois as encarceradas enfrentam a problemática de sofrer várias violações e dificuldades dentro do sistema prisional.

O artigo 40 da Lei de Execução Penal, vêm expor para todas as autoridades que compete a eles a imposição do “o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (Brasil, 1984).

Ao tratar da violência sexual, o caso mais chocante no Brasil, foi no território do estado do Pará. A juíza, Clarice Maria de Andrade manteve uma adolescente de apenas de 15 anos de idade reclusa em uma cela com mais outros 20 homens. Conseqüentemente, a jovem relatou que foi torturada, estuprada e forçada a manter relações sexuais com os demais presos em troca de comida (CASTRO, 2018),

Cabe mencionar, ainda a violência institucional contra as mulheres, que cumprem pena em regime de reclusão. Ao qual fere as garantias invioláveis aplicadas pelo poder judiciário, debilitando a efetividade dos seus direitos e, interferindo no mínimo que é a obrigação de resguardar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, elencado na Constituição Federal no art. 1º, inciso III (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Essa violência institucionalizada contra as apenadas, sucede-se em diversas proporções, ocorrendo a partir do momento em que são detidas nas delegacias, até que, forçadamente, concedem informações aos agentes policiais, sendo posteriormente, obrigadas a passar a noite no chão das celas e as agressões persistindo dentro dos presídios femininos, sem deixar vestígios.

O Conselho Nacional de Justiça, no decurso da 223ª Sessão Ordinária, por unanimidade, outorgou a Resolução nº 213/2015 que apresenta o protocolo sobre o procedimento para apuração de denúncias de tortura. O protocolo II da referida resolução, evidencia que a finalidade da audiência de custódia não é meramente atestar o crime de tortura praticada pelos agentes, o que dependeria de determinados procedimentos para apuração, e sim, com o principal intuito para identificação de principais indícios de que pode ter ocorrido maus-tratos e prontamente realizar as devidas medidas cabíveis (MASI, 2022).

A realidade é que, as detentas, são tratadas com total descaso e sofrem degradantes situações de violências físicas e psicológicas ao mesmo tempo, e é essa a realidade apresentada no livro *Presos que menstruam* da autora Nana Queiroz publicado no ano de 2015, o qual trata de uma entrevista com as encarceradas das unidades prisionais brasileiras.

Gardênia, uma das entrevistadas, relata que no momento em que a polícia deu a voz de prisão, a mesma já estava em período gestacional desenvolvido, todavia, não foi motivo para poupá-la de agressões. Ao ser detida, a mulher foi arremessada brutalmente dentro da viatura e uma bolsa pesada foi arremessada contra a sua barriga (QUEIROZ, 2015).

Ao ecoar que estava sentindo dor, ouviu *“Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí.”* Quatro dias após ao acontecimento, resultante de pressão emocional e as más condições na prisão, a detenta teve sua gestação prematura (QUEIROZ, 2015).

Nesta acepção, outra irregularidade a ser apresentada é, a violência obstétrica, que por sua vez, também se encontra dentro do cárcere. As delinquentes que adentram em estágio gestacional, tanto no momento do nascimento quanto no pós-parto é digna de um cuidado especial, em vista que, a parturiente e principalmente o recém-nascido necessita de um desenvolvimento saudável distinto das condições frágeis das celas (CIELLO et al., 2012). Esse tipo de violência, não possui uma conceituação fixa, embora seja crucial mencionar a sua definição.

Ocasionalmente por uma violência institucionalizada, a violência obstétrica acontece no período gestacional da criminoso, durante o parto e até mesmo no período puerpério, decorrentes de maus-tratos, negligência, e preconceito por parte dos profissionais da saúde e pelos agentes penitenciários nos primeiros momentos em que a gestante está para dar à luz.

O Dossiê da Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres (CIELLO et al., 2012, p. 60), elabora um acervo sobre as violências obstétricas. A de caráter físico, são todas aquelas condutas

praticadas perante o corpo da grávida que acarrete dor sem as devidas recomendações, como por exemplo a privação da gestante a se movimentar, utilização do método de Kristeller, denominado como uma manobra em que se empurra a barriga da mulher grávida, com a utilização excessiva de ocitocina para ocasionar aceleração do parto.

De caráter psicológico (CIELLO et al., 2012), em que envolve ameaças, humilhações, ofensas e omissões de informações atingindo o emocional das encarceradas. E a violência obstétrica de caráter sexual, o qual viola a intimidade e o pudor da gestante, exemplificando a ação de episiotomia, em que é realizado, um corte na região do períneo para o recém-nascido passe, e a conduta de toques invasivos no corpo da mulher.

Pensando na garantia, de melhor desenvolvimento da criança e assegurar que a mesma tenha o convívio com a sua genitora que cumpre sanção penal no presídio, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 8º, § 10, assegura (BRASIL, 1990 do ECA):

Art. 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

A Constituição Federal dispõe em seu ordenamento jurídico, dispositivos como garantia as mulheres grávidas na prisão, assegurando o direito de serem tratadas dignamente. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal, dispõe (BRASIL, 1984):

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade”.

Nessa perspectiva, é dever do Estado, fornecer e resguardar as mulheres grávidas direitos mínimos em relação a integridade moral e física

nas respectivas unidades prisionais. O fato é de que, a violência psicológica é irreparável no que tange ao convívio com a criança no período dos seis meses, sofrendo com condições desumanas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, pode-se concluir que ao adentrar no sistema prisional, a mulher é deixada em situações de vulnerabilidade, primordialmente pelo Estado, que ao fundar um cárcere privado não consegue através do poder judiciário introduzir soluções eficazes e garantias mínimas que exige à mulher em suas particularidades. Elas não possuem seus direitos efetivamente garantidos quando estão sob custódia do Estado brasileiro.

Percebe-se que as prisões femininas são a própria violência contra as leis e o ordenamento jurídico, à medida que o sistema carcerário é moldado e projetado para o aprisionamento masculino, estando longe de ser um encarceramento direcionado ao seu crucial objetivo que é de afastamento das delinquentes do convívio social e posteriormente ao cumprimento de suas penas, de ressocializar e reinserir às egressas na sociedade.

Sendo conveniente destacar que, desde as concepções históricas a criminalização praticada por mulheres envolve um intrínseco cerceamento de gênero que recriminavam os seus comportamentos considerados incongruentes perante a coletividade. Por esse motivo, detinham-nas com o intuito de padronizar a docilidade e a sua feminilidade.

Hodiernamente, os fatores inerentes à pobreza, o convívio em ambientes criminais e a falta de oportunidades compõe o conjunto da seletividade que o sistema penal opera para definir a população prisional carcerária. A falta de participação do papel paterno na constituição de renda e no sustento dos lares, o auxílio na criação dos filhos e, a dificuldade da mulher se inserir no mercado de trabalho lícito em decorrência da baixa escolaridade e a falta de formação técnica, são motivos apontados por elas para o ingresso na marginalização feminina.

Verifica-se que tanto no estado de Santa Catarina quanto em todo o território brasileiro há debilidade nos estabelecimentos prisionais femininos, como a superlotação das celas, com infraestruturas péssimas, de muita insalubridade, e com narrativas de hostilidade e violência dentro das prisões, afrontando todos os direitos fundamentais. De modo majoritário, a população reclusa em todas as unidades têm como precípua delito os crimes relacionados as drogas. Contudo, ao contrário do que é visto no restante do país que é composto por negras e pardas, a região Catarinense é representada por mais de 60% de mulheres brancas e pardas, de forma marcante registra-se a convivência delas em meio aos animais que levam riscos à saúde do indivíduo, uma realidade que não é só encontrada no Presídio de Florianópolis, mas em todos os institutos prisionais no Brasil.

O fato é que, a falta de amparo e medidas de efetivação dos poderes federativos, acarretam nas incidências das criminosas, pelo fator de serem

abandonadas no momento de maior fragilidade que é o processo de reinserção das presidiárias nas relações sociais, de maneira que essa rejeição faz com que elas continuem desenvolvendo condutas no mundo da criminalidade.

Como forma de controlar esse aumento exponencial, das lotações das instituições de cumprimento de pena restritiva de liberdade, e alcançar os objetivos de amenizar que as brasileiras optem pela prática ilícita, o governo do Estado adjunto com os órgãos competentes deve idealizar programas e planejamento como é fomentado no plano estadual de atenção destinado às mulheres encarceradas no estado de Santa Catarina, mas que essas projeções sejam plenamente colocadas em prática. Do mesmo modo que, promover parcerias e convênios com empresas, reservando cotas para as transgressoras realizarem funções trabalhistas. Neste enredo, os chefes de governo podem elaborar políticas públicas eficazes de treinamento a todos os agentes penitenciários, para que a parcela feminina inserida dentro das celas não volte a sofrer brutalidades, intimidação e coibição de direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus O Surgimento dos Presídios Femininos no Brasil.** Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012145419/publico/2011\\_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade\\_VOrig.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf)> Acesso em: 02 jun. 2022

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. **Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil.** Disponível em: <[https://www.revistadeprisiones.com/wpcontent/uploads/2018/06/1\\_Angotti\\_Salla.pdf](https://www.revistadeprisiones.com/wpcontent/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf)> Acesso em: 02 jun. 2022

ARTUR. Ângela Teixeira. **Presídio das mulheres: as origens e os primeiros anos de estabelecimento.** São Paulo, 1930/1950. ANPUH. XXV simpósio nacional de história. Fortaleza, 2009.

BRASIL. **Artigo 8 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619217/artigo-8-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> Acesso em: 25 ago. 2022

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 04 jun. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 16 jun. 2022

BRASIL. **IHU ON-LINE Revista do Instituto Humanitas Unisinos.** Disponível em: <  
<https://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao293.pdf>>  
Acesso em: 13 jul. 2022

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de execução penal.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L7210.htm)> Acesso em: 04 set. 2022

BRITTO, Lemos. **Os Sistemas Penitenciários do Brasil.** Volume II. Rio de Janeiro. Imprensa Nacional. 1924

BURCKARDT. Bethina Rafaela. **Encarceramento Feminino no Brasil: Igualdade e Diferença no Âmbito do Sistema Prisional.** Disponível em: <  
[file:///C:/Users/Usuario/Downloads/10629-Texto%20do%20artigo-41638-1-10-20190412%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/10629-Texto%20do%20artigo-41638-1-10-20190412%20(1).pdf)> Acesso em: 25 jun. 2022

CAPEZ. Fernando. **Curso de Processo Penal.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO. Lana Weruska Silva. **Estupro carcerário: o drama de Lidiany.** Disponível em: <  
<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-carcerario-drama-lidiany/>> Acesso em: 11 ago. 2022

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no brasil.** 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <  
[http://www.neip.info/upd\\_blob/0001/1565.pdf](http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf)> Acesso em: 07 jul. 2022

CIELLO, C.; CARVALHO, C.; KONDO, C.; DELAGE, D.; NIY, D.; WERNER, L.; SANTOS, S. K. **Violência Obstétrica “Parirás com dor”.** 2012. Disponível em:  
<[https://www.partodoprincipio.com.br/\\_files/ugd/2a51ae\\_6f70af0dbb714e0894a5f84d96318a3f.pdf](https://www.partodoprincipio.com.br/_files/ugd/2a51ae_6f70af0dbb714e0894a5f84d96318a3f.pdf)> Acesso em: 27 set. 2022

COELHO, Nathália. **O Encarceramento Feminino no Estado de Goiás e a Busca Pela Efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais.** Disponível em:  
<2021<http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/435/1/TCC%20-%20Nath%20a11ia%20Lima%20Freire%20Coelho.pdf>> Acesso em: < 07 jul. 2022

DAMAS, F. B.; OLIVEIRA, W. F. **A Saúde Mental nas Prisões de Santa Catarina, Brasil Mental health in the prisons of Santa Catarina, Brazil.**

Disponível em: <[https://app.uff.br/observatorio/uploads/A\\_saude\\_mental\\_nas\\_prisoas\\_de\\_Santa\\_Catarina,\\_Brasil.pdf](https://app.uff.br/observatorio/uploads/A_saude_mental_nas_prisoas_de_Santa_Catarina,_Brasil.pdf)> Acesso em: 10 ago. 2022

DEPEN. Departamento Penitenciário Prisional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br>> Acesso em: 23 jun. 2022

FERREIRA, PEREIRA. **Reflexões sobre o Sistema Prisional Feminino: Garantias e Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14197/2/Reflex%C3%B5es%20sobre%20o%20sistema%20prisional%20feminino%20pdfa.pdf>> Acesso em: 17 jul. 2022

INFOPEN MULHERES. **Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/infopenmulheres-junho2017.pdf>> Acesso em: 20 jul. 2022

LEMA. Vanessa Maciel. **Do Outro Lado do Muro: A Crise de Eficácia dos Direitos das Detentas do Presídio Feminino de Florianópolis**. 2011 Disponível em: <<https://carceropolis.org.br/media/publicacoes/do-outro-lado-do-muro.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2022

MASI. Carlos Velho. **A audiência de custódia conforme a resolução nº 213/2015 do CNJ**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/audiencia-de-custodia-conforme-a-resolucao-no-2132015-do-cnj/>> Acesso em: 11 ago. 2022

MORAIS. Elayne Cristine Barbosa. **ENCARCERADAS: Reflexões sobre as relações sociais e o encarceramento feminino no Brasil**. Disponível em <<https://ud10.arapiraca.ufal.br/repositorio/publicacoes/3786>> Acesso em: 04 out. 2022

OLIVEIRA. Dannyele. **Jus Puniendi do Estado e sua reparação**. Disponível em: <[https://dannyeleoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/448814173/jus-puniendi-do-estado-e-sua-reparacao#:~:text=De%20acordo%20com%20Capez%20\(2012,ao%20Estado%20frente%20aos%20cidad%C3%A3os.>](https://dannyeleoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/448814173/jus-puniendi-do-estado-e-sua-reparacao#:~:text=De%20acordo%20com%20Capez%20(2012,ao%20Estado%20frente%20aos%20cidad%C3%A3os.>)> Acesso em: 15 jul. 2022

PESSOA. Gláucia Tomaz de Aquino. **Código Criminal do Império**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>> Data de acesso: 07 set. 2022

QUEIROZ, NANA. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTA CATARINA. **Plano Estadual de Atenção às mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.** Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PLANO%20ESTADUAL%20DE%20ATEN%20C3%87%C3%83O%20C3%80S%20MULHERES%20PRIVADAS%20DE%20LIBERDADE%20E%20EGRESSAS%20D...%20(2).pdf> Data de acesso: 25 jul.2022

SEQUEIRA, Vania Conselheiro. **Uma vida que não vale nada: prisão e abandono político social.** Disponível em:<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v26n4/v26n4a12.pdf>> Data de acesso: 16 out. 2022

SOUZA, Leiliane Borges. **Encarceramento feminino no Brasil: Uma análise sob a Perspectiva da Criminologia Crítica Feminista.** Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1897/1/LEILIANE%20BORGES%20DE%20SOUZA.pdf>> Acesso em: 14 set. 2022

**AGRADECIMENTO:** Agradecemos o apoio e a concessão da bolsa pelo Programa de Bolsas Universitárias do Estado de Santa Catarina – UNIEDU.